



Número: **0803339-21.2022.8.19.0207**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador**

Última distribuição : **18/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização Por Dano Moral - Outras, Indenização Por Dano Moral - Outros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIDNEY MARTINS REIS (AUTOR)		MICHELLY BRANDAO REIS (ADVOGADO)	
SOCIEDAADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (RÉU)		PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56367203	03/05/2023 09:44	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comarca da Capital - Regional da Ilha do Governador**  
**2ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador**

Travessa da Olaria, S/N, Cocotá, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21910-290

**SENTENÇA**

Processo: 0803339-21.2022.8.19.0207

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY MARTINS REIS

RÉU: SOCIEDAADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Trata-se de Ação Indenizatória entre as partes em epígrafe, ambas qualificadas na inicial. Como causa de pedir, alega o autor que é deficiente visual e ex-aluno da ré, no Campus Ilha do Governador, tendo concluído seu curso em dezembro de 2020; que, desde o ato da matrícula, informou ser pessoa com deficiência visual; que todos os professores, colegas de classe, funcionários do campus e coordenadores do curso tinham conhecimento da deficiência visual do autor. Afirma que, em demanda anterior, processo nº 0003179-63.2021.8.19.0207, obteve deferimento de tutela de urgência para colar grau com sua turma, mas a ré não respeitou de plano a decisão, o que ensejou aplicação de multa por descumprimento da obrigação, além de indenização por danos morais. Aduz ainda que, após a ré ser compelida a agendar sua colação de grau por determinação judicial, ainda o sujeitou a colar grau com turma diversa da sua, com alunos de cursos EAD, ou seja, a colar grau com pessoas estranhas à sua vida acadêmica. Alega ainda que, não bastasse toda essa situação, a ré, na pessoa do gestor do campus, sabendo que o autor é pessoa com deficiência, determinou no ato da colação, ao vivo, diante de todos os presentes, que ele lesse o juramento, documento este que apenas foi compartilhado em tela pelo aplicativo Microsoft Teams no ato da colação de grau, um documento com letras minúsculas, ilegível inclusive para quem não possui deficiência visual. Sustenta que foi submetido a constrangimento e humilhação, na presença de dezenas de formandos e que a ocasião, que era para ser uma noite de festejos com sua família e amigos, tornou-se um pesadelo, pois trouxe um profundo sentimento de discriminação.

Requer a condenação da ré a pagar indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além dos honorários sucumbenciais.

A inicial veio acompanhada de documentos.



Contestação no id 21894829, com documentos, sem preliminares. No mérito, sustenta que inexistiu falha no serviço ou prática de ato ilícito; que o preposto da ré não tinha conhecimento de que o autor possuía deficiência visual; que o próprio autor afirma que sua colação de grau ocorreu com pessoas diversas de sua turma do curso. Afirma que a colação de grau do demandante ocorreu de forma especial, em razão de liminar obtida em processo judicial, e que a solenidade ocorreu com pessoas diversas do convívio acadêmico do autor, inclusive funcionários da ré (fato confirmado pelo próprio na inicial). Aduz ainda que a solenidade ocorreu remotamente pelo aplicativo Teams, de modo que ocorreu com as câmeras dos participantes desligadas, inclusive a do autor, o que impossibilitou que o presidente da solenidade tomasse conhecimento sobre a deficiência visual; que o autor foi designado para ler o juramento da colação de grau, pois era o único aluno presente do curso de Direito; que o presidente da solenidade, após tomar conhecimento da informação acerca da deficiência do autor, prontamente pediu desculpas e leu o juramento da colação de grau, não tendo sido o autor compelido a ler o juramento. Refuta o pedido de indenização por danos morais. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica no id 23017390.

Instadas a se manifestarem em provas, a ré informou não haver outras provas a produzir (id 24451582), assim como o autor (id 24602216).

No id 28587055, Ministério Público manifestou-se pela não intervenção nos autos, por tratar-se de demanda ajuizada por pessoa maior e capaz.

Informação de juntada de mídia por meio de link, no id 40660622, tendo sido dada vista à parte ré, que se manifestou no id 46809107.

Em seguida, os autos vieram-se conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O caso trata de uma relação de consumo, sendo aplicável, conseqüentemente, a Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais **barreiras** (grifo nosso), pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.



Incontroversa a condição do demandante, pessoa com deficiência visual, conforme documentos adunados à inicial, fato reconhecido pela ré na contestação.

O ponto controvertido constitui-se em saber se houve falha no serviço prestado pela instituição de ensino, caracterizada pela não observância ao tratamento adequado ao autor.

Por **barreira**, o referido Estatuto traz a seguinte definição, no artigo 3º, inciso IV: “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros”. As barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência são as mais variadas, tais como: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, atitudinais e tecnológicas.

Ressaltamos ainda o que preconiza o parágrafo único do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

Por todo o conjunto probatório adunado aos autos, verifica-se que o autor precisou valer-se do judiciário para ter seus direitos observados pela instituição de ensino ré, em ação anterior à presente demanda. A conduta da ré demonstrou ausência de zelo e de cuidado, mesmo após ter sido compelida judicialmente a garantir a colação de grau do demandante. Em que pese o evento ter acontecido remotamente através de aplicativo Teams, em razão do isolamento social na pandemia de covid-19, não é razoável que a instituição alegue que seu preposto desconhecia a condição do autor, enquanto pessoa com deficiência, em razão de estarem as câmeras desligadas. Isso porque o demandante foi aluno da ré por cinco anos, tempo suficiente para que fossem adotadas medidas administrativas e pedagógicas que observassem e garantissem o pleno exercício de suas atividades no ambiente acadêmico.

Conclui-se, assim, que configurada está a falha no serviço prestado pela instituição ré, considerando a existência de barreira atitudinal ao formando, pela conduta do preposto responsável pela cerimônia de colação de grau, tornando impossível a leitura do juramento pelo demandante, eis que inobservada a necessidade de texto em tamanho adequado à leitura de pessoa com deficiência consistente em baixa acuidade visual. A conduta da ré causou ao autor constrangimento e decepção, além de da sensação de estar efetivamente deficiente naquela situação, diante da barreira apresentada, ressaltando-se que é dever das instituições evitar que isto aconteça, a fim de garantir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dispensado todo aprofundamento teórico sobre o assunto, sabe-se bem que o dano moral se consubstancia em uma violação a um dos direitos da personalidade previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil.



Por sua vez, também é cediço que o dano moral não se confunde com o mero aborrecimento cotidiano. Conforme já exposto, o autor sofreu constrangimento em razão da conduta da ré, o que lhe causou abalo de ordem psíquica, afastando-se das hipóteses de mero inadimplemento contratual e de transtornos corriqueiros, e que deve ser compensado economicamente, ante a impossibilidade de ser restaurado o estado anterior.

Assim, reputo presentes os danos morais sofridos, a ensejar a devida reparação, porquanto tenha gerado no autor frustração, abalo e constrangimento, o que poderia ser evitado se a ré tivesse observado seu dever de zelo e de cuidado frente a seu corpo discente.

Para efeitos da quantificação da indenização devem ser observados dois critérios: o primeiro, traduzido na tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira, levando-se em conta a extensão do dano; o segundo, em uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade ao causador do dano, sem configuração de enriquecimento sem causa.

Sendo assim, baseado em um juízo de proporcionalidade, entendo razoável, no presente caso concreto, a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros legais a partir da citação e correção monetária a contar da intimação eletrônica da sentença.

Condeno a parte ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 5 dias, e cumpridas pelo cartório as formalidades legais, remetam-se os autos à Central de Arquivamento.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 2 de maio de 2023.

ANA LUCIA SOARES PEREIRA  
Juiz Titular



